



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000784354**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001617-67.2023.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que são apelantes/apelados PEDRO LUCCA ALMERITO (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) GLAUCIA APARECIDA PEREIRA e GLAUCIA APARECIDA PEREIRA, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE LUCÉLIA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 24 de agosto de 2024.

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N. 2461/24**

Reparação de dano moral. Lucélia. Menor impúbere esquecido por aproximadamente oito horas dentro de ônibus do transporte escolar. Responsabilidade civil do Município não controvertida. Discussão que remanesce apenas quanto ao montante indenizatório. Valor fixado pela sentença que se mostrou proporcional e razoável, condizente com as peculiaridades do caso e sua finalidade pedagógica, afinada ainda com os parâmetros jurisprudenciais. Sentença de parcial procedência mantida. Precedentes. Recursos não providos.

**VISTOS.**

Contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de reparação de dano moral para condenar o réu a pagar: *“(a) compensação por dano moral, em favor da criança P.L.A., em valor que fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e (b) compensação por dano moral por ricochete, em favor da genitora GLÁUCIA APARECIDA PEREIRA, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com juros moratórios desde o evento danoso, fixados de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança, e correção monetária a partir da sentença, obedecendo ao IPCA-E, até a data de entrada em vigor da EC 113/2021, a partir de quando tais valores serão atualizados unicamente pela taxa SELIC”* (p. 302/311) apelaram as partes. Os autores reiteraram a alegação de que o evento não só causou profundo sofrimento psíquico à vítima, como também acarretou sequelas que permanecem *“interferindo na rotina familiar e no emocional de todos que se preocupam com ele”*; pugnaram pela fixação do montante indenizatório no valor requerido na petição inicial (p. 318/324). O Município de Lucélia alegou que *“a retirada de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) do tesouro municipal para pagamento de danos morais constitui-se em represamento na prestação de serviços em prol da população, considerando que requerido não dispõe de quantias específicas para eventual pagamento de tal natureza, mas sim, alocar parcela de recursos financeiros futuros para o pagamento da quantia objeto da condenação de fls. 302/311, afetando a prestação de serviços futuros”*; subsidiariamente, requereu a redução do montante indenizatório para 50% (cinquenta por cento) do que restou arbitrado pela sentença, isto é, R\$15.000,00 (quinze mil reais) para o menor e R\$10.000,00 (dez mil reais) para a genitora (p. 331/335). Apenas os autores ofereceram contrarrazões (p. 342/348 e 350). Livre distribuição (p. 360). A douta Procuradoria-Geral de Justiça exarou parecer pelo parcial provimento (p. 362/367).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**É o relatório.**

Trata-se de ação de reparação de dano moral ajuizada em face do Município de Lucélia por meio da qual alegaram os autores que no dia 04.02.2023, por volta de 7h15, o menor P.L.A., então com 3 (três) anos de idade, foi embarcado juntamente com seu irmão T.L.A., de 11 meses, em ônibus do transporte escolar municipal com destino à EMEI Stela Maria Dutra Pinto. Disseram que o ônibus escolar deixou as demais crianças na creche, mas P.L.A. adormeceu durante o trajeto e permaneceu no ônibus, sendo certo que só foi encontrado quando os funcionários da escola informaram a motorista sobre uma criança que não havia chegado. Considerando que a criança ficou enclausurada mais de 8 horas no veículo, o que lhe causou intenso sofrimento físico e psíquico, além de sequelas que perduram até hoje, ajuizaram este feito para ver o Município condenado ao pagamento de reparação do dano moral no valor mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A sentença, como se viu, julgou parcialmente procedente a ação. A controvérsia remanesce tão somente quanto ao valor do montante indenizatório.

O Município de Lucélia não negou a responsabilidade pelos fatos, apenas aduziu que as servidoras envolvidas foram demitidas e que não dispõe de recursos para pagar a indenização, de modo que teria de realocá-los em prejuízo da “prestação de serviços futuros”.

De outro lado, os autores requereram que seja observado o valor estimado na petição inicial, no total de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a serem divididos entre mãe e filho.

A despeito da irrisignação das partes, a sentença de parcial procedência do feito não comporta reforma.

Há muito tempo a reparação pecuniária do dano moral tem sido admitida como forma de mitigar o sofrimento experimentado pela(s) vítima(s), de modo a abarcar as angústias, dores, aflições, constrangimentos e situações vexatórias em geral que ultrapassem o dissabor cotidiano a que todos estão sujeitos.

Nesse cenário, o julgador deverá “*decidir de acordo com os elementos de que, em concreto, dispuser*” (Carlos Alberto Bittar, O Direito Civil na Constituição de 1988, RT, 1990, p. 104), valendo-se, para tanto, de certa discricionariedade na apuração da indenização, sobretudo para ressaltar o caráter pedagógico da penalidade para o infrator e evitar o enriquecimento sem causa da vítima. Neste aspecto, imprescindível considerar o grau de culpa, o dano em si, as



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condições econômicas e sociais da vítima e do ofensor.

É sabido que a finalidade desse tipo de indenização não é compensar de qualquer modo a perda ou a dor, evidentemente não mensuráveis economicamente. Sua finalidade é propiciar alguma satisfação, não vantagem econômica nem premiação pela desgraça.

A indenização do dano moral deve ser arbitrada tendo como orientação a necessidade de estimular providências positivas e desestimular comportamentos potencialmente lesivos, observada a capacidade econômica do responsável e a necessidade de apresentar alguma resposta a quem mais sofreu ou sofre algum transtorno psicológico em razão da culpa alheia, sem fazer com que isto se transforme em premiação.

O valor fixado não deve implicar enriquecimento exagerado para o ofendido nem exagerada punição para o ofensor. Não basta considerar seu porte econômico; importante levar também em conta que a punição não é a única finalidade da indenização por dano moral, a qual, como dito, deve constituir estímulo à adoção de providências preventivas que evitem ofensas psíquicas evitáveis. Não é objetivo deste tipo de indenização proporcionar enriquecimento descabido ao ofendido, ainda que isto possa acontecer como efeito colateral, em situações excepcionais nas quais seja condição necessária à consecução daquelas outras finalidades. O dano moral é irreparável e a indenização não tem por fim enriquecer, mas proporcionar a satisfação contida do desagravo.

No caso concreto, a omissão negligente de agentes públicos no dever de cuidado e segurança dos alunos que estavam sob sua proteção e os percalços enfrentados pela criança que ficou esquecida no ônibus e exposta a perigos constituem irrefutável violação aos direitos da personalidade e, conseqüentemente, à dignidade dos apelados, o que configura dano moral presumido (*in re ipsa*).

Verificou-se grave falha na prestação dos serviços por parte do réu e, embora felizmente o evento não tenha causado danos irreversíveis, a criança foi exposta a toda sorte de perigos, pois tinha apenas 3 anos de idade e permaneceu por longas horas sozinha em um ônibus trancado na rua, sem nada comer nem beber, muito menos entender o que estava acontecendo, o que seguramente lhe causou intenso sofrimento psíquico; esse mesmo sofrimento acometeu a sua genitora, a qual, conforme anotou o Ministério Público: “*entregou seu filho em perfeitas condições para ir à escola, e após algumas horas se depara com todo o acontecido, passando pela sua cabeça todas as tragédias que poderiam ter acontecido com a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*criança mediante a atitude injusta dos requeridos”.*

Em casos semelhantes, assim já se decidiu neste Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – CRIANÇA DE 04 ANOS ENTREGUE À MONITORA DO ÔNIBUS ESCOLAR – O MENOR DE IDADE COCHILOU, FICOU NO ÔNIBUS E NÃO DESEMBARCOU NA ESCOLA – VEÍCULO QUE FOI RECOLHIDO PARA A GARAGEM – A CRIANÇA ACORDOU, SAIU DO ÔNIBUS E FOI ENCONTRADA POR UM TERCEIRO – COMUNICAÇÃO AO CONSELHO TUTELAR – PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS – Pretensão inicial da autora (mãe da criança que foi esquecida dentro do ônibus) voltada à condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais que alega ter suportado, em decorrência da falta de cuidado, zelo e dever de guarda com seu filho de 04 anos – sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o feito, condenando os réus apenas ao pagamento, de forma solidária, de danos morais no montante de R\$15.000,00; de modo que afastou o pedido de indenização por danos materiais porque não foram efetivamente provados – irresignação de ambas as partes – análise da responsabilidade civil que deve se dar sob a ótica objetiva pela omissão específica de seus agentes (dever de guarda e segurança dos alunos que estão sob sua custódia) – acervo fático-probatório coligido aos autos que se mostra suficiente para evidenciar os elementos constitutivos da responsabilidade civil do Município de Guarujá e da empresa de transporte de crianças em decorrência de omissão negligente no dever de vigilância e segurança em relação à pessoa que se encontrava sob sua guarda – DANOS MATERIAIS – indenização indevida, pela ausência de prova cabal dos supostos gastos, pois foram alegados de forma genérica, sem a juntada de qualquer documento fiscal – **DANOS MORAIS - necessidade de majoração do valor arbitrado pelo Juízo singular para o montante de R\$50.000,00, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a capacidade econômica das causadoras do dano, bem como os danos psicológicos causados na criança em razão da crassa falta de cuidado dos agentes dos requeridos** – sentença de primeiro grau reformada em parte. Recurso da autora parcialmente provido. Apelos dos requeridos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1011868-36.2021.8.26.0223; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/07/2023; Data de Registro: 18/07/2023).*

*APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - CRIANÇA ESQUECIDA NA VAN ESCOLAR - Preliminares - Denúnciação da*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*lide da seguradora da empresa de transporte – Legitimidade passiva do Município - Impossibilidade de reanálise das matérias que estão cobertas pela coisa julgada – Matérias suscitadas foram tratados em decisão interlocutória, não impugnada pelo Município e, no caso da empresa de transporte, com trânsito em julgado em agravo de instrumento – MÉRITO - Criança de seis anos de idade esquecida por mais de quatro horas no interior do ônibus escolar - Dever de indenizar caracterizado pelos traumas sofridos - Controvérsia acerca do quantum indenizatório – Provimento – Justo, proporcional e razoável reduzir a indenização fixada na origem - Consequências do dano de menor potencialidade de risco à saúde e integridade, recomendando a redução do valor da indenização - Decisão parcialmente reformada– RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1034141-16.2019.8.26.0114; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).*

Ante tais parâmetros, tem-se mesmo como razoável e proporcional o montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) arbitrado pela sentença, sendo R\$30.000,00 (trinta mil reais) para o menor P.L.A. e R\$20.000,00 (vinte mil reais) para sua genitora, com juros moratórios incidentes desde o evento danoso e fixados de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança, além de correção monetária a partir da sentença, obedecendo ao IPCA-E, até a data de entrada em vigor da EC 113/2021, a partir de quando tais valores serão atualizados unicamente pela taxa SELIC.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

**Ante o exposto**, nega-se provimento aos recursos, nos termos acima. Em cumprimento ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, arcarão as partes com os honorários recursais dos procuradores adversos, ora estimados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da condenação, ressalvada a gratuidade de que são beneficiários os autores (p. 273/274).

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ  
RELATOR**